

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA DE MULTA

José Gomes Sobrinho Júnior*

Resumo: A pena de multa passou por várias mudanças legislativas. Como consequência, surgiram posicionamentos em favor da mudança da natureza jurídica deste instituto, que teria deixado de apresentar caráter penal e passado a ostentar natureza civil. Ocorre que para melhor entender o funcionamento do instituto da multa, é necessário conhecê-la em sua origem, bem como entender o que é a multa no Direito Penal e qual a sua natureza jurídica. Somente então parte-se para o exame do regime prescricional que deve presidir a sua execução.

Palavras-chave: Sanção Penal. Multa. Prescrição da Pretensão Executória. Lei Penal. Lei Tributária.

Sumário: 1. Introdução. 2. Resgate histórico da pena de multa. 3. Conceito e natureza jurídica da pena de multa. 4. O regime prescricional da pena de multa. 5. Considerações finais. Referências.

Extinction of the ability of the state to enforce the penalty fine

Abstract: The fine penalty underwent several legislative changes. Consequentially, positions emerged in favor of changing the legal nature of this institute, which would no longer have a criminal nature and would now have a civil nature. It turns out that to better understand how the fine institute works, it is necessary to know its origins, as well as understand what a fine is in criminal legislation and what its legal nature is. Only then do we begin to examine statute of limitation applied its execution.

Keywords: Criminal Penalty. Fine. Prescription of punitive intention. Criminal Law. Taxlaw.

Summary: 1. Introduction. 2. Historical review of the penalty fine. 3. Concept and legal nature of penalty fine. 4. Statute of limitation of the penalty fine. 5. Final considerations. References.

* Analista Jurídico do Ministério Público do Estado de São Paulo. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium (UniSalesiano, Araçatuba, SP). Pós-graduado em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade de Direito Damásio. *E-mail:* juniorgomes1922@hotmail.com

1 Introdução

A Lei n. 9.268/96 modificou profundamente a redação do art. 51 do Código Penal, considerando a multa uma dívida de valor e aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. Desde então, surgiram vozes no sentido de que a multa teria perdido o seu caráter de sanção penal, passando a ostentar natureza de crédito tributário da Fazenda Pública, bem como o seu prazo prescricional deveria observar o que estabelece o Código Tributário Nacional.

Recentemente, a Lei n. 13.964/19, apelidada “Pacote Anticrime”, mais uma vez alterou o art. 51, “*caput*”, do CP, na parte inovadora, apenas para esclarecer que a multa será executada perante o juiz da execução penal. Apesar da mudança, como a expressão “dívida de valor” foi mantida no texto legal, o debate em torno do regime prescricional da pena de multa permaneceu candente.

Assim, o artigo busca examinar o regime prescricional aplicável ao instituto da pena de multa, especificamente no que concerne à prescrição da pretensão executória, considerando a existência de controvérsia entre aqueles que defendem a aplicação das normas do Código Penal para reger a prescrição da pena de multa (arts. 114 e 118 do CP) e os defensores da aplicação do prazo quinquenal próprio dos créditos tributários da Fazenda Pública (art. 174 do CTN).

2 Resgate histórico da pena de multa

Na história do Direito Penal, estudam-se as três fases da vingança penal, que compreende, como se sabe, a vingança privada, a vingança divina e a vingança pública.

No âmbito da fase da vingança privada, os povos antigos puniam os transgressores inicialmente com as penas de “expulsão da paz” (banimento) e “vingança de sangue” e, de acordo com a evolução social, surgiram os sistemas de punição conhecidos como talião e composição.

Pela Lei de Talião, a reação deve ser na mesma proporção da ofensa praticada, ou seja, sangue por sangue, olho por olho, dente por dente. Em relação à composição, foi ela largamente aceita pelo Direito Germânico, sendo considerado “a origem remota das formas modernas de indenização do Direito Civil e da multa do Direito Penal”.¹ Como bem aponta Maximiliano Roberto Ernesto Führer:

¹ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de Direito Penal*. v 1: parte geral. 28. ed. rev. e atual até 5 de janeiro de 2012. São Paulo: Atlas, 2012, p. 16.

O Direito Bárbaro, ou simplesmente Direito Germânico, originou-se nas antigas tradições religiosas populares, transmitidas exclusivamente pela tradição oral. [...] O antigo Direito oral começou a ser codificado por volta do ano 450, antes ainda da queda de Roma. Com a consolidação da autoridade nas mãos dos chefes locais e o germe da estrutura estatal, surgiu um sistema novo de pagamento do preço da paz, que evoluiu para um curioso tabelamento legal. No início o pagamento destinava-se à reparação e satisfação do ofendido. Depois passou a ser um pagamento ao rei, tal qual a moderna pena de multa.²

Portanto, o sistema da composição é o traço mais remoto da pena de multa. Muito embora também haja na doutrina o entendimento de que sua origem remonta ao Pentateuco, ou seja, aos cinco primeiros livros da Bíblia escritos por Moisés, consoante passagem contida no livro Êxodo, no Capítulo 21, versículo 22.³

Quanto ao seu fundamento, com o avanço da civilização, o corpo vai deixando de ser o lugar preferido para a aplicação dos castigos e são instituídas penas variantes também para a prisão, especialmente de curta duração. Foi aí que entrou a pena de multa, nos seus primórdios, consistente no pagamento – ao ofendido ou ao Estado –, de bens representativos de riqueza, a exemplo de animais, metais preciosos e dinheiro.

A partir da Constituição Carolina (*Constitutio Criminalis Carolina*), promulgada por Carlos V, em 1532, “a multa entra num período de decadência, por influxo de causas sociais e pelas transformações econômicas públicas”.⁴ Assim, por muito tempo, a multa figurou como coadjuvante das penas privativas de liberdade, ressurgindo e alcançando o seu apogeu no final do século XIX. Nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt: “O triunfo da pena de multa, segundo Jescheck, começou no final do século XIX, como consequência da luta contra as penas privativas de liberdade de curta duração. Lideraram essa luta Von Liszt, na Alemanha, e Boneville, na França”.

No Brasil, o Livro V das Ordenações Filipinas, datadas do começo do século XVII, com 143 títulos sobre crime, pena e processo, encerrou a primeira legislação repressiva do Brasil colonial. E a pena de multa já estava incorporada à legislação lusitana então vigente. Com propriedade, ensina Roberto Lyra:

² FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. *História do Direito Penal* (crime material e crime de plágio). São Paulo: Malheiros, 2005, p. 40.

³ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 548. Em substancial estudo sobre o direito hebraico antigo, também afirma Marcos Antônio de Souza: O pagamento de multas era bastante limitado na lei mosaica e restringia-se mais a uma compensação em casos de roubo (Êxodo 22:1; 2 Samuel 12:6). No entanto, foi ampliado para confiscação de bens após o retorno de Babilônia conforme a carta de Artaxerxes para Esdras e registrado em Esdras 7:26 (WOLKMER, Antonio Carlos et al. *Fundamentos de História do Direito*. 4. ed. 4. Tir. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 65).

⁴ PRADO, Luiz Regis. *Multa penal: doutrina e jurisprudência*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 14.

“A multa já figurava como pena principal e acessória, nas Ordenações do Livro V, revigoradas pela lei 20 de outubro de 1823 e vigentes até o advento do Código de 1830”.⁵

O Código Criminal, promulgado em 16 de dezembro de 1830, além das penas de morte, galés, prisão com trabalho, banimento, degredo e desterro (art. 34), também previu a pena de multa. Eis a disciplina da multa no Código de 1830:

Art. 55. A pena de multa obrigará os réos ao pagamento de uma quantia pecuniária, que será sempre regulada pelo que os condenados poderem haver em cada um dia pelos seus bens, empregos, ou industria, quando a Lei especificadamente a não designar de outro modo.

Art. 56. As multas serão recolhidas aos cofres das Camaras Municipaes; e os condenados que, podendo, as não pagarem dentro em oito dias, sejam recolhidos á prisão, de que não sahirão, sem que paguem.⁶

Convém frisar que, até o Código de 1830, a pena pecuniária consistia no confisco, isto é, na perda de todo o patrimônio. Era necessária, à época, uma legislação fundada nas sólidas bases da justiça e equidade. Assim, enquanto fruto de mandamento constitucional (art. 179, XVIII, da Constituição de 1824), o Código Criminal de 1830 deu claros sinais de evolução em prol da humanização do Direito Penal. Portanto, pela primeira vez, “[e]ntre as grandes inovações, consagrou-se no art. 55 do Código Criminal do Império o sistema do dia-multa”.⁷

Além disso, o código pretendia que a multa não fosse abusiva para o pobre e iníqua para o rico.⁸ Uma prova disso é que, em seu art. 56, código oitocentista determinava que os condenados que, podendo, não efetuassem o pagamento em oito dias, seriam recolhidos à prisão. Por outro lado, caso não tivessem recursos para pagamento, seriam condenados ao tempo na prisão com trabalho suficiente para obterem o montante fixado, conforme dispunha o art. 57.

No período republicano, o Código de 1890 previu a pena de multa nos seguintes termos: “A pena de multa consiste no pagamento ao Thesouro Publico Federal ou dos Estados, segundo a competencia respectiva, de uma somma pecuniaria, que será regulada pelo que o condemnado puder ganhar em cada dia por seus bens, emprego, industria ou trabalho” (art. 58). Como regra, no Código de 1890, o preceito secundário dos tipos penais cominava a pena de multa em um percentual variável ao dano causado pelo crime ou com base em um valor monetário prefixado, abandonando o sistema de dias-multa.

⁵ LYRA, Roberto. *Comentários ao Código Penal* (Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1490). v. II. 2. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1955, p. 155.

⁶ BRASIL. *Lei de 16 de dezembro de 1830*. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 9 mar. 2024.

⁷ MASSON, Cleber. *Direito Penal: parte geral* (arts. 1º a 120). v. 1. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, p. 68.

⁸ COSTA, Carlos Henrique Generoso. Uma revisitação histórica do instituto da pena de multa e o seu reflexo na legislação brasileira. *Revista CEJ*, Brasília, ano XVII, n. 61, set./dez. 2013, p. 95.

Consequentemente, havia uma contradição entre o critério adotado pela Parte Geral e a forma de cominação das multas previstas na Parte Especial. Conforme elucida Carlos H. Generoso Costa: “A parte especial reformulou todo o sistema de aplicação da multa penal; quando não era fixada por quantia certa, recaía sobre o valor do dano causado ou sobre o bem jurídico. Portanto, o legislador de 1890 cominou um preceito que não alcançou aplicabilidade alguma”.

Durante o Estado Novo (1937-1945), constituiu-se uma comissão formada por Nelson Hungria, Roberto Lyra, Narcélio de Queiroz e Vieira Braga, visando à elaboração de um novo Código Penal brasileiro. Referido código foi aprovado e sancionado em 1940.⁹ Em vigor até os dias atuais, o Código Penal de 1940, originariamente, regulava a pena de multa no art. 28, inciso III, bem como nos arts. 35 a 41.

Consistia no pagamento, em dinheiro, de quantia fixada na sentença que se dava em selo penitenciário (art. 35), extinto pelo Decreto-lei n. 34, de 18 de novembro de 1966 (art. 14, IV), que estabeleceu que a multa fosse recolhida aos cofres públicos (art. 14, §1º). Adotou-se, inicialmente, o sistema fixo de cominação abstrata da pena de multa, sem relacioná-la diretamente com a renda do condenado. Para fixar a multa, o juiz deveria atender à situação econômica do réu, observando-se, em cada caso, o mínimo e o máximo da pena pecuniária (art. 43).

Quanto ao pagamento, a multa deveria ser paga dentro de dez dias, depois de transitar em julgado a sentença. Entretanto, mediante requerimento e a depender das circunstâncias, o juiz poderia prorrogar o prazo de pagamento até três meses. Não só isso. Quando a importância da multa ultrapassasse mil centavos, o juiz poderia permitir o pagamento parcelado da pena pecuniária. Dessa forma, acolheu-se, “com traços privativos, dois recursos, universal e unanimemente aconselhados para atenuar a disparidade da incidência da multa: o pagamento parcelado e a dilatação de prazo”.¹⁰

Não poderia incidir sobre os recursos indispensáveis à sobrevivência do condenado e de sua família; porém, podia ser aumentada até o triplo, se considerada ineficaz, embora aplicada no grau máximo (arts. 37, §3º, e 43, parágrafo único). Tal como nos dias de hoje, a multa já aparecia cominada cumulativa ou alternativamente nos crimes e, também, isoladamente, nas contravenções penais.

⁹ Essa comissão, segundo Evandro Lins e Silva, “já trabalhou sobre um projeto anterior, de Alcântara Machado”, cujo projeto tinha inspiração no código penal italiano, o Código Rocco (Cf. SILVA, Evandro Lins e. *O salão dos passos perdidos*: depoimento ao CPDOC. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: FGV, 1997, p. 201).

¹⁰ PRADO, Luiz Regis. *Multa penal*: doutrina e jurisprudência. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 53

Era previsto que a multa convertia-se em detenção, se o condenado reincidente deixasse de pagá-la ou o condenado solvente frustrasse a sua cobrança (art. 38, caput). Conforme explica Luiz Regis Prado, após as alterações promovidas pela Lei n. 6.416/77, “o art. 38 do CP ficou derogado; à vista disso deixou de ser obrigatória a conversão da multa em detenção ou prisão quando o reincidente deixa de pagá-la”.¹¹ Assim, a conversão da pena de multa em detenção (crime) e prisão simples (contravenção) ocorria apenas se o condenado solvente frustrasse o seu pagamento ou deixasse de pagar as parcelas mensais autorizadas sem garantia (art. 689, inciso II, do CPP).

Mesmo assim, antes da conversão o Ministério Público deveria promover a sua execução (art. 688, inciso II, do CPP). Logo, a citada conversão não se processava automaticamente, já que tinha como pressuposto a solvência do condenado e a frustração do pagamento. Luiz Regis Prado explicita a excepcionalidade da conversão da multa em pena privativa de liberdade:

O Código de 1940, ao contrário dos de 1830 e de 1890, afasta, de modo absoluto, a conversão da multa em detenção ou prisão pelo simples fato do não-pagamento. Não tem mais cabimento a velha máxima *Pauper qui non potest solvere poenan in aere, luat in corpore*.¹²

De fato, em sua redação original, o Código de 1940 continha previsão eloquente: “Não se executa a pena de multa se o condenado é absolutamente insolvente” (art. 39). Verifica-se, pois, que a conversão da multa em prisão era tratada como medida excepcional. Atualmente, desde o advento da Lei n. 9.268/96, é vedada a conversão da multa em pena privativa de liberdade, ante o seu inadimplemento pelo condenado. Noutros termos, esta via de execução da multa foi proibida.

3 Conceito e natureza jurídica da pena de multa

O termo “multa” tem origem na palavra latina “mulcta” ou “multa.ae”, que quer dizer reproduzir ou multiplicar. Isso acontece, diz Luiz Regis Prado, “devido, provavelmente, ao fato de que antigamente sua quantia era fixada multiplicando o dano produzido pelo delito”.¹³ Na definição dada pelo lexicógrafo Antônio Houaiss: “multa *s.f.* ato ou efeito de multar | JUR sanção pecuniária [...] m. penal JUR pagamento de soma em dinheiro por imposição de pena criminal”.¹⁴ Em nossa língua, “[o] verbo multar entrou no português no século

¹¹ Idem, p. 55.

¹² Idem, p. 55.

¹³ PRADO, *op. cit.*, p. 17.

¹⁴ HOUAISS, Antônio (1915-1999); VILLAR, Mauro Salles (1939-). *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p. 1.328.

XVI, no texto Arrais, de Dom Frei Amador Arrais (arrais, comandante, veio do árabe *al rais*, a cabeça): ‘foi preso Tibério, e em prisão multado na cabeça, e depois arrastado por barrancos’¹⁵

Luiz Regis Prado conceitua multa como a sanção criminal por excelência. São suas palavras: “As sanções pecuniárias, em sentido amplo, são todas as que afetam a integridade patrimonial do condenado. A pena de multa é a sanção criminal por excelência – Strafcharakter der Geldstrafe. Sua imposição dá lugar a uma ‘pretensão jurídico-política e pessoal’”.¹⁶ Por sua vez, Valdir Sznick apresenta a seguinte definição: “A multa é a diminuição do patrimônio econômico do condenado, estabelecida por lei, como sanção de um delito”.¹⁷

Cezar Roberto Bitencourt, citando Francesco Carrara, fornece-nos o seguinte conceito:

Enquanto os penalistas modernos discutem se a pena de multa é “o pagamento ou obrigação de pagar”, determinada quantia em dinheiro ao Estado, o mestre peninsular Francesco Carrara nos dá uma definição lapidar: “se chama pena pecuniária a diminuição de nossas riquezas, aplicada por lei como castigo de um delito”. Com essa definição põe-se termo a qualquer polêmica sobre o conceito de pena pecuniária.¹⁸

Assim, a multa, dentre as modalidades de penas cominadas pelo Código Penal, é uma sanção de caráter patrimonial consistente no pagamento de uma determinada quantia em pecúnia, previamente fixada em lei e calculada em dias-multa, com destinação ao Fundo Penitenciário. Possui expressa previsão constitucional e legal, conforme se extrai do art. 5º, inciso XLVI, “c”, da CF, dos arts. 32, inciso III, 49 a 52, todos do CP, dos arts. 164 a 170, todos da LEP, bem como dos arts. 686 a 688, todos do CPP.

A multa originária não se confunde com a multa substitutiva (ou vicariante). Aquela vem descrita em abstrato no próprio tipo penal incriminador, em seu preceito secundário, seja de forma isolada, cumulativa ou alternativamente com pena privativa de liberdade. Esta, por sua vez, tem natureza de pena alternativa e é aplicável em substituição a uma pena privativa de liberdade, desde que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos para a aplicação da pena substitutiva (art. 44, incisos I a III, e §2º, do CP).

Até o advento da Lei n. 9.268/96, era unânime em nossa doutrina penal o entendimento de que o instituto da multa tinha natureza punitiva, ou seja, tratava-se de modalidade de pena de caráter patrimonial. Nesse sentido, esclarece Luiz Regis Prado:

¹⁵ SILVA, Deonísio da. *De onde vêm as palavras: origens e curiosidades do português*. 18. ed. rev. e ampl. São Paulo: Edições 70, 2021, p. 764.

¹⁶ PRADO, *op. cit.*, p. 17.

¹⁷ SZNICK, Valdir. *Da pena de multa*. São Paulo: LEUD, 1984, p. 53.

¹⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão – Causas e alternativas*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 271.

A multa penal é, desde há muito, reconhecida como verdadeira pena pela unanimidade dos autores e das legislações modernas, estando, por conseguinte, submetida irrestritamente aos princípios que norteiam as demais sanções criminais. Está presidida, como todo o Direito Penal, em sua essência, por alguns postulados basilares: o da legalidade: *nullum crimen, nulla poena sine previa lege poenali*; o da culpabilidade (*nulla poena sine culpa*); o da individualização da pena; e o do devido processo judicial: *nulla poena sine iudicio*.

No mesmo sentido, eis a natureza jurídica da pena de multa no autorizado magistério de E. Magalhães Noronha:

Natureza. A pena de multa é uma modalidade de pena patrimonial que consiste no pagamento por parte do sentenciado, a um fundo penitenciário, de uma importância correspondente, no mínimo de dez e no máximo de trezentos e sessenta dias-multa, calculado de modo a corresponder a um trigésimo do salário mínimo vigente à época da sentença.

[...]

Frequentemente, os crimes são cometidos com objetivos ditados pela cobiça, cupidez aos bens alheios, e, então, a multa vai ferir o delinquente nesse sentido subalterno. Dói-lhe tirarem-lhe seu dinheiro. Ele, que se seduz e fascina com tanta facilidade pelos haveres de outrem, sente profundamente quando 'lhe levam o seu', na expressão avoenga do Livro V das Ordenações. A multa tem, pois, a vantagem de atacar o sentenciado nessa paixão anti-social que não deve merecer quartel.¹⁹

Justo por isso, a doutrina apontava que a pena de multa apresentava a mesma natureza das demais penas: *aflictiva* – causa a pena pecuniária uma sensação de desagrado a quem é imposta, já que atinge o patrimônio do indivíduo; *coercitiva* – não se trata de uma faculdade, senão de uma imposição legal e judicial que, descumprida, pode sujeitar o devedor à execução forçada; *pessoal* – trata-se de uma pena que atinge apenas a pessoa do condenado, não podendo ser transmitida aos seus herdeiros ou sucessores (art. 5º XLV, da CF); e *ressocializante* – tem ela o objetivo de, ao manter o indivíduo em seu meio social, não dificultar a sua reinserção.

Após a Lei n. 9.268/96, duas correntes se formaram. Uma primeira corrente capitaneada, dentre outros, por Damásio Evangelista de Jesus, Guilherme de Souza Nucci, Rogério Greco e Cleber Masson, defende que a multa, mesmo considerada dívida de valor pelo art. 51 do CP, não perdeu sua natureza de sanção penal.

Lado outro, uma segunda corrente, encabeçada, por exemplo, por Luiz Flávio Gomes e Luiz Regis Prado, sustenta que a mencionada alteração legislativa modificou completamente a natureza jurídica da sanção pecuniária, a qual, após o trânsito em julgado, constituiria uma dívida de natureza civil.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça vigorava a orientação segundo a qual a alteração promovida no art. 51, do CP, pela Lei n. 9.268/96, havia afas-

¹⁹ NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal*. v. 1: introdução e parte geral. Atualizador Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha. São Paulo: Rideel, 2009, p. 245.

tado a titularidade do Ministério Público para a cobrança judicial da pena de multa. Inclusive, chegou a ser editado o seguinte enunciado de Súmula n. 521: “A legitimidade para execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública”.

Importante ressaltar, ainda, a existência de entendimento de que a Lei n. 9.268/95 teria retirado a coercibilidade da multa penal, já que impediu a sua conversão em pena de prisão por falta de pagamento, afastando, dessa forma, uma das características da pena pecuniária.²⁰ No entanto, conforme será verificado na sequência, hoje, predomina o entendimento de que a multa é modalidade de pena e a Lei n. 9.268/96 não afastou essa natureza jurídica. A esse propósito, ensina Cezar Roberto Bitencourt:

A mudança do rótulo não altera a essência da substância! Na verdade, a natureza jurídica da pena de multa criminal não sofreu qualquer alteração com a terminologia utilizada pela Lei n. 9.268/96, considerando-a “dívida de valor”, após o trânsito em julgado. Dívida de valor ou não a pena de multa (ou pena pecuniária) continua sendo sanção criminal.²¹

No mesmo diapasão, sustenta Cleber Masson:

Embora considerada dívida de valor após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a multa conserva seu caráter de pena. A Lei 9.268/1996 apenas impediu a sua conversão para prisão, mas não afetou sua natureza jurídica. Nem poderia fazê-lo, uma vez que a multa foi tratada como espécie de pena pelo art. 5º, XLVI, “c”, da Constituição Federal.²²

Jorge Assaf Maluly também conclui na mesma esteira:

- a) a multa imposta em sentença condenatória permanece de natureza penal;
- b) a nova redação do artigo 51 do Código Penal, ao considerar a multa uma dívida de valor, teve o intuito apenas de evitar a corrosão de seu valor pela inflação, corrigindo monetariamente seu quantum por ocasião de sua execução;
- c) a aplicação das normas relativas da dívida ativa da Fazenda Pública refere-se, tão-somente, a adoção do seu processamento judicial e a incidência, de forma expressa, às causas de interrupção e suspensão da prescrição;
- d) é função institucional do Ministério Público promover a execução da sanção pecuniária perante o Juízo de Execuções competente.²³

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu que a multa mantém seu caráter de sanção criminal, mesmo após a reforma realiza-

²⁰ Cf. BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão – Causas e alternativas*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 271.

²¹ Idem. p. 285.

²² MASSON, Cleber. *Direito Penal: parte geral* (arts. 1º a 120). v. 1. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, p. 627.

²³ MALULY, Jorge Assaf. A nova redação do artigo 51 do Código Penal. *Justitia*. São Paulo, 59 (181-184), jan./dez., 1998, p. 13.

da pela Lei n. 9.268/1996. No ponto, vale transcrever trecho da ementa do acórdão: “A Lei n. 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal”.²⁴ Mais tarde, a Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime), reforçou a natureza criminal da multa, ao determinar que a sua execução será realizada perante o juiz da execução penal. Sobre o tema, assevera Renato Brasileiro de Lima:

Em conclusão, convém destacar que, a despeito de a multa ser considerada uma dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, isso não afasta a sua natureza de sanção penal, conforme determinado pela própria Constituição Federal (art. 5º, XLVI, “c”). Tanto é verdade que o art. 51, caput, do CP, com redação dada pela Lei n. 13.964/19, outorga ao juízo da execução penal a competência para a sua execução. Por conseguinte, como consectário lógico da sua natureza jurídica de sanção penal, eventual inadimplemento da multa seguido de morte do condenado jamais poderá autorizar a execução sobre os herdeiros do falecido, sob pena de evidente violação ao princípio da pessoalidade da pena (CF, art. 5º, XLVI).²⁵

Diante desse contexto, nota-se que a multa é uma espécie de sanção penal de cunho patrimonial. A despeito de ser considerada dívida de valor, a partir das mudanças promovidas pela Lei n. 9.268/96 e pela Lei n. 13.964/19, na redação do art. 51 do Código Penal, a pena de multa manteve a sua natureza jurídica de sanção penal. Tais alterações legislativas refletiram apenas na forma de cobrança da pena de multa, sem que isso implicasse na retirada do caráter penal do instituto. Em suma, a multa continua a ser uma sanção penal, embora considerada dívida de valor para o simples efeito de execução, cabendo, atualmente, ao Ministério Público promover a sua execução perante o juízo das execuções criminais.

4 O regime prescricional da pena de multa

Para uma parcela de nossa doutrina penal, como o art. 174 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172/66) preconiza que a ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, por corolário, a prescrição da pena de multa também dar-se-ia em 5 (cinco) anos. Desta forma, haveria um prazo de cinco anos para que fosse iniciado o processo de execução da multa perante o juízo das execuções criminais. Ocorre que, em conformidade com o art. 114, do Código Penal, a prescrição da pena de multa ocorrerá: em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada (inciso I); e no mesmo prazo estabe-

²⁴ STF. Plenário. ADI n. 3150, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Red. p/ Acod. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 13 de dezembro de 2018.

²⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Execução Penal*. Volume único. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 488.

lecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada (inciso II).

Pelo que se observa, a tese que adota o prazo quinquenal para a prescrição da pretensão executória da pena de multa considera que a citada pena pecuniária, desde a Lei n. 9.268/96, teria a natureza de crédito tributário e, como tal, deveria ser encarada como uma dívida de natureza civil. Porém, consoante já exposto, tanto a doutrina majoritária quanto a jurisprudência do STF entendem que a multa continua a ostentar natureza de sanção penal, por força do disposto no art. 5º, inciso XLVI, da CF, bem como no art. 32, inciso III, do CP.

Nesse sentido, preleciona Guilherme de Souza Nucci:

Diante da modificação, considerada (encarar algo sob certo ângulo) dívida de valor, não poderia mais haver prisão, pois ninguém pode ser detido por dívida de natureza civil, leia-se, extrapenal. Desde aquela alteração, comentávamos que a intenção do legislador foi, unicamente, impedir a substituição dos dias-multa por dias-prisão. Nada mais do que isso. Entretanto, àquela época surgiram inúmeros conflitos de competência entre juízes criminais e cíveis a respeito de quem deveria executar a multa. Sugerimos que fosse executada na Vara de Execução Penal, por ação promovida pelo Ministério Público, pois a natureza jurídica da sanção penal, advinha da prática de um crime. A adaptação seria utilizar os critérios válidos para as cobranças de dívidas ativas da Fazenda Pública.²⁶

Com relação, particularmente, ao regime prescricional da pena de multa, prossegue Nucci:

Tanto continuava a ser sanção penal que, para o cálculo da prescrição, continuou a valer a previsão feita pelo art. 114 do Código Penal, aliás, introduzido pela mesma Lei 9.268/96, que modificou o art. 51 do CP. [...] Apesar de tudo, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a pena de multa deveria ser executada pela Procuradoria da Fazenda no juízo cível. Durante décadas notou-se que a Procuradoria se desinteressava dessa cobrança, sem valores muito reduzidos na maioria dos casos, gerando impunidade. Finalmente, a reforma inserida pela Lei 13.964/2019 (era uma das propostas do "Projeto Anticrime") deixou bem claro o juízo competente para executar a pena de multa: execução penal. Naturalmente, em ação promovida pelo Ministério Público. A bem da verdade, o STF já havia sinalizado para esse prisma.²⁷

Desta maneira, tendo a pena de multa mantido o seu caráter de sanção penal e sendo considerada dívida de valor apenas para fins executórios, o legislador competente estipulou que as causas interruptivas e suspensivas da prescrição da pena de multa devem observar as normas da dívida ativa da Fazenda Pública, em consonância com a previsão dos arts. 2º, §3º, e 8º, §2º, da Lei n. 6.830/1980, como também dos arts. 151 e 174, parágrafo único, do CTN. Sob esse prisma, discorrem Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini:

²⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 355.

²⁷ NUCCI, *op. cit.*, p. 355.

Portanto, quanto às regras atinentes à prescrição devem-se observar, com relação ao prazo prescricional o disposto no art. 114 do Código Penal e, com relação às causas suspensivas e interruptivas da prescrição as normas contidas na Lei n. 6.830, de 22-9-1980 e no Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25-10-1966).²⁸

No tocante aos prazos de prescrição dessa pena pecuniária, tanto da pretensão punitiva como da pretensão executória, é certo que não houve derrogação do art. 114, do CP, pela Lei n. 9.268/96. Logicamente, à luz do disposto no art. 2º, §1º, da LINDB, não poderia a Lei n. 9.268/96, a mesma lei que introduziu o art. 114 do CP, derogá-lo expressa ou tacitamente.

Em verdade, o objetivo da modificação legislativa operada pela Lei n. 9.268/96 foi justamente “facilitar a cobrança da multa criminal, afastando obstáculos que, presentemente, têm conduzido à prescrição [d]essa modalidade de sanção”, além, é claro, de interditar a transformação da pena pecuniária em detenção (Exposição de Motivos ao Projeto de Lei Nº 726, de 1995, do Senhor Ministro de Estado da Justiça Nelson A. Jobim).²⁹

De igual sorte, a Lei n. 9.268/96 não criou uma situação de antinomia jurídica entre o art. 114 do CP e o art. 174 do CTN. Como preleciona Maria Helena Diniz: “Antinomia é a presença de duas normas conflitantes, sem que se possa saber qual delas deverá ser aplicada ao caso singular”.³⁰ A respeito das condições necessárias à configuração da incompatibilidade normativa, a chamada antinomia real, a Professora da PUCSP assevera que, dentre outros requisitos, será preciso que: “c). Ambas devem emanar de autoridades competentes num mesmo âmbito normativo, prescrevendo ordens ao mesmo sujeito”.³¹

No caso da Lei n. 9.268/96 (altera dispositivos do Código Penal – Parte Geral) e da Lei n. 5.172/66 (institui o Código Tributário Nacional), não se têm normas conflitantes emanadas de autoridades competentes em um mesmo âmbito normativo, tampouco prescrevem ordens ao mesmo sujeito. De fato, a competência para legislar sobre Direito Penal é privativa da União (art. 22, I, da CF), ao passo que a competência para legislar sobre Direito Tributário é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, I, da CF). A par disso, o art. 174 do CTN é dirigido à Fazenda Pública, enquanto o art. 114 do CP é direcionado ao Ministério Público, legitimado exclusivo para a cobrança da pena de multa, por força do disposto no art. 129, inciso I, da CF.

Além disso, ainda que possível objetar a existência de uma antinomia aparente, a aplicação dos critérios cronológicos (“*lex posterior derogat legi priori*”)

²⁸ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Execução penal*. 16. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2023, p. 473.

²⁹ Disponível em: <<https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD24AGO1995.pdf#page=23>>. Acesso em: 17 mar. 2024.

³⁰ DINIZ, Maria Helena. *Conflito de Normas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 19.

³¹ DINIZ, *op. cit.*, p. 23.

e da especialidade (“*lex specialis derogat legi generali*”) determina a observância do prazo prescricional regulado pelo art. 114 do CP, incluído pela Lei n. 9.268/96. De rigor lembrar, por oportuno, que o CTN foi recepcionado pela Constituição de 1988 como lei complementar, contudo, não há hierarquia entre lei ordinária e lei complementar (art. 59, incisos II e III, da CF).³²

Outro ponto de fundamental importância diz respeito à distinção entre dívida ativa e crédito tributário. Dívida ativa é conceito abrangente que designa um grupo de créditos dos entes públicos, nos termos do art. 39, §2º, da Lei n. 4.320/64, que pode ou não ter natureza tributária. Denomina-se Dívida Ativa Tributária “o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas” (art. 39, §2º, primeira parte). Dívida Ativa Não-Tributária, a seu turno, “são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias [...]” (art. 39, §2º, segunda parte).

A pena de multa não é crédito tributário. Sua inscrição na dívida ativa da Fazenda Pública só se faz necessária para efeito de permitir a futura instauração do processo executório fiscal.

Com base nesta distinção, Maria Fernanda Dias Mergulhão acentua que: “Não há prazo para a inscrição do débito pecuniário na Dívida Ativa. Contudo, há prazo para o ajuizamento da medida judicial (ação de execução fiscal), posto que a inércia poderá acarretar a prescrição da pretensão executória prevista no artigo 114 do Código Penal”.³³ Afirma também a Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que “[...] a única restrição, de ordem legal, verificada no novel artigo 51 do Código Penal, diz respeito aos prazos prescricionais previstos no artigo 114 do Código Penal, já que a Lei n. 9268/1996 expressamente disciplinou esse dispositivo”.³⁴

Destarte, resta claro que a pena de multa se inscreve em dívida ativa, antes do processo executório fiscal, apenas para viabilizar futura ação coercitiva. Em todo caso, a multa penal não se equipara a crédito tributário da Fazenda Pública. Daí por que não se mostra adequada a aplicação do prazo prescricional estabelecido no art. 174 do CTN, para fins de execução da pena de multa.

³² De acordo com o STF: “Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes” (STF. Pleno. RE 509300 AgR-EDv, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 17/03/2016. Em monografia específica sobre o tema, Celso Bastos não vislumbra hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, observando que existem apenas campos materiais diversos (BASTOS, Celso Ribeiro. *Lei Complementar: Teoria e Comentários*. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999, p. 93).

³³ Mergulhão, Maria Fernanda Dias. Pena de multa criminal – uma abordagem realística. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 76, abr./jun. 2020, p. 163.

³⁴ Idem. p. 167.

Outrossim, cediço que a pena de multa constitui-se em instituto de direito penal material, regida pelo princípio da legalidade estrita (art. 5º, inciso XXXIX, da CF; e art. 1º do CP), de tal modo que a competência para regulamentar o seu prazo prescricional é privativa da União, a teor do art. 22, inciso I, da CF. Por conseguinte, padece de inconstitucionalidade formal qualquer tentativa de interpretação voltada a extrair o regime prescricional da pena de multa a partir de normas de Direito Tributário (art. 24, inciso I, da CF).

Evidentemente, não é o caso de emprego de analogia em benefício do réu (“*in bonam partem*”), pois, como já visto, não há lacuna no Código Penal passível de colmatação por intermédio de tal método de integração do Direito. Tanto assim que, de acordo com Antônio Rodrigues Porto, a redação do art. 114, inciso II, do CP, “está em harmonia com o art. 118 do CP. Por outro lado, aquele dispositivo significa que não mais se deve esperar o término da pena corporal para só então executar a multa”.³⁵

Na jurisprudência dos Tribunais Superiores, tem prevalecido a orientação de que o prazo prescricional da pena de multa continua sendo regido pelo art. 114, do CP, aplicável tanto às hipóteses de prescrição da pretensão punitiva quando aos casos de prescrição da pretensão executória (STF. RE 103536, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 07.12.1984; STF. HC 69613, Rel. Min. Celso de Melo, DJ 08.04.1994; STJ. AgRg no REsp. 1998779/TO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 26.10.2023; STJ. AgRg no REsp 1998804/TO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 20.09.2023; e STJ. AgRg no AREsp 2033955/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe 16.08.2023).

A par disso, convém ponderar que a discussão relativa à aplicação do prazo penal ou tributário à prescrição da pretensão executória da pena de multa não caracteriza o fenômeno conhecido como combinação de leis penais, pelo simples fato de inexistir sucessão de leis penais versando sobre uma mesma matéria. Com efeito, a regra prevista no art. 174 do CTN não pode ser considerada lei nova mais favorável, dado que sua vigência data de 1966, tampouco reúne predicados de norma penal. Logo, o debate não se insere no campo da combinação de leis penais.

De qualquer modo, é preciso dizer que os fundamentos utilizados para a rejeição da combinação de leis penais podem muito bem ser aqui replicados, embora não se esteja a tratar, propriamente, da sucessão de duas leis penais, cada qual com partes favoráveis e desfavoráveis ao réu. Como se sabe, não há consenso na doutrina sobre o cabimento, por parte do Judiciário, da formação de uma lei híbrida ou “*lex tertia*”. Na visão de Alberto Zacharias Toron:

³⁵ PORTO, Antônio Rodrigues. *Da prescrição penal*. 5. ed. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 66.

Hoje, em face do Código Penal (LGL\1940\2) de 1985 (art. 2º, par. ún.) e da Constituição de 1988 (art. 5º, XL), predomina firme e forte na doutrina o entendimento segundo o qual é perfeitamente possível a combinação das duas leis para com isso atender-se a exigência constitucional.³⁶

Compartilhando da mesma opinião, aponta Arnaldo Malheiros Filho:

Ora, estando empenhado na produção de uma norma, não poderá o juiz estar criando uma lei, de sorte que não há falar em *lex tertia*. Eis aí, na minha opinião, o equívoco que marca o pensamento de tão qualificados mestres: Ao produzir norma a partir de textos veiculados em um e outro diploma legislativo o juiz não está criando uma terceira lei. Na verdade está apenas aplicando as leis existentes da maneira determinada pela Constituição e pela Parte Geral do Código Penal (LGL\1940\2).³⁷

De outra banda, aqueles que se opõem à combinação de leis penais reconhecem que tal combinação implicaria a criação de uma terceira lei (“*lex tertia*”), de modo que, assim agindo, o magistrado estaria usurpando função própria do Poder Legislativo, em afronta aos princípios da legalidade das penas (art. 5º, XXXIX, da CF) e da separação de poderes (art. 2º da CF). Atualmente, a jurisprudência dos Tribunais Superiores adota a teoria da ponderação unitária ou global, segundo a qual, a lei penal, na sua totalidade, na globalidade de suas disposições, deve ser aplicada.

A esse respeito, decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal “Não é possível a conjugação de partes mais benéficas das referidas normas, para criar-se uma terceira lei, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da separação de Poderes”.³⁸ Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 501: “É cabível a aplicação retroativa da Lei 11.343/06, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei 6.368/76, sendo vedada a combinação de leis”.

Sendo assim, se é certo que a jurisprudência dos Tribunais Superiores proíbe o retalhamento de normas penais para o fim de compor uma terceira norma aplicável ao caso concreto, “a fortiori”, há que se rejeitar também a combinação de uma lei penal com uma lei de cunho tributário com o objetivo de criar uma lei híbrida destinada a regular o prazo de prescrição da pretensão executória da pena de multa, sob pena de afronta aos princípios da reserva legal e da separação de Poderes.

³⁶ TORON, Alberto Zacharias. *A combinação de leis no tempo no direito comparado*. Revista dos Tribunais, v. 772, fev. 2000, p. 445-454.

³⁷ FILHO, Arnaldo Malheiros. *Direito intertemporal penal*. Possibilidade de “combinação” de leis: o equívoco da *lex tertia*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 66, maio/jun. 2007, p. 373-389.

³⁸ STF. Pleno. RE 600817/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 7 de novembro de 2013.

5 Considerações finais

Diante do exposto, verifica-se que a multa é pena, caráter que se mantém inalterado desde a sua cominação em abstrato, individualização em sentença e posterior execução perante o Juízo das Execuções Criminais.

Todas as alterações legislativas pelas quais passou o art. 51 do CP não retirou o caráter penal da multa. Igualmente, do mencionado dispositivo legal, não é possível extrair qualquer permissão ao emprego do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174 do CTN. Ao contrário, a prescrição da multa consubstancia instituto de direito penal material, por dizer respeito ao poder punitivo estatal e contar com disciplina em normas que excluem ou modificam a punibilidade.

Não se constata, ademais, a existência de antinomia entre o art. 114 do CP e o art. 174 do CTN, porquanto não se têm normas conflitantes emanadas de autoridades competentes em um mesmo âmbito normativo e, quando muito, observa-se que a antinomia é tão somente aparente. Desse modo, em matéria de prescrição da pena de multa, o art. 114 do CP é comum às duas espécies de prescrição, vale dizer, aplica-se indistintamente à prescrição da pretensão punitiva e à prescrição da pretensão executória.

Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão – Causas e alternativas*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. *Lei de 16 de dezembro de 1830*. Manda executar o Código Criminal. CLBR DE 1830, P. 142, V. 1 PT. ID.O.U. DE 19/08/2014, P. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 9 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3150/DF*. Requerente: Procuradoria-geral da República. Rel. Ministro Marco Aurélio, Redator do Acórdão Ministro Roberto Barroso. Brasília, 20 de abril de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/pagina_dorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750449016>. Acesso em: 17 mar. 2024.

_____. *Embargos de Divergência no Recurso Extraordinário n. 509300/MG*. Embargante: União. Rel. Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 17 de março de 2016. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11154917>>. Acesso em: 17 mar. 2024.

_____. *Recurso Extraordinário n. 600817/MS*. Recorrente: Nancy Roman Campos. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 7 de novembro de 2013. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7026454>>. Acesso em: 17 março 2024.

COSTA, Carlos Henrique Generoso. Uma revisão histórica do instituto da pena de multa e o seu reflexo na legislação brasileira. *Revista CEJ*, Brasília, ano XVII, n. 61, set./dez., 2013.

DINIZ, Maria Helena. *Conflito de Normas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

FILHO, Arnaldo Malheiros. Direito intertemporal penal. Possibilidade de “combinação” de leis: o equívoco da *lex tertia*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 66, maio/jun. 2007, p. 373-389.

FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. *História do direito penal* (crime material e crime de plástico). São Paulo: Malheiros, 2005.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

HOUAISS, Antônio (1915-1999); VILLAR, Mauro Salles (1939-). *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Execução Penal*. Volume único. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023.

LYRA, Roberto. *Comentários ao Código Penal* (Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1490). v. II. 2. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1955.

MALULY, Jorge Assaf. A nova redação do artigo 51 do Código Penal. *Justitia*, São Paulo, 59 (181-184), jan./dez., 1998.

MASSON, Cleber. *Direito Penal: parte geral* (arts. 1º a 120). v. 1. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

MERGULHÃO, Maria Fernanda Dias. Pena de multa criminal – uma abordagem realística. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 76, abr./jun. 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Execução penal*. 16. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2023.

_____; _____. *Manual de direito penal*. v. 1: parte geral. 28. ed. rev. e atual até 5 de janeiro de 2012. São Paulo: Atlas, 2012.

NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal*. v. 1: introdução e parte geral. Atualizador Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha. São Paulo: Rideel, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PORTO, Antônio Rodrigues. *Da prescrição penal*. 5. ed. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

PRADO, Luiz Regis. *Multa penal: doutrina e jurisprudência*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

SILVA, Deonísio da. *De onde vêm as palavras: origens e curiosidades do português*. 18. ed. rev. e ampl. São Paulo: Edições 70, 2021.

SILVA, Evando Lins e. *O salão dos passos perdidos: depoimento ao CPDOC*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: FGV, 1997.

SZNICK, Valdir. *Da pena de multa*. São Paulo: LEUD, 1984.

TORON, Alberto Zacharias. A combinação de leis no tempo no direito comparado. *Revista dos Tribunais*, v. 772, fev. 2000, p. 445-454.

WOLKMER, Antonio Carlos et. al. *Fundamentos de História do Direito*. 4. ed. 4. Tir. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

